



DIREITO  
PÚBLICO

## **HERÓIS DA FÉ: o direito à vida, à dignidade e à crença personificadas na imagem dos cristãos perseguidos**

**Sumário.** Introdução. 1. Bens jurídicos fundamentais inerentes à pessoa humana: as honra, vida, liberdade religiosa e dignidade humana. 2. Os cristãos perseguidos: conceito, particularidades e fundamentação. 2.1 O instituto do refúgio aplicável ao seu contexto. 3. A tutela dos organismos responsáveis pelo seu amparo. 3.1 A Missão Portas abertas, Underground e outros. 3.2 A responsabilidade do Tribunal Penal Internacional. 4. O Direito internacional em manifestação à questão. 4.1 Conflitos de Direitos: soberania do Estado x Direitos Humanos. 4.2. Legislações em oposição aos cristãos perseguidos Considerações finais. Referências bibliográficas.

**Resumo:** A pesquisa realizada busca demonstrar a situação jurídico-social dos cristãos perseguidos que se constituem nas pessoas que sofrem pressões, penas e castigos legais e sociais, são perseguidas, presas injustamente, mortas, torturadas e vêem suas casas e famílias serem destruídas, pelo fato de seguirem crença e religião, geralmente contrária à própria religião do Estado ou às diretrizes por ele imposta a toda população nacional. Almeja estabelecer a situação dentro do rol dos direitos, valores e princípios tutelados pelos direitos humanos. Quer tornar efetivo o reconhecimento dessas pessoas que sofrem por causa de sua fé perante os órgãos internacionais responsáveis pela defesa dos grupos e fluxos vulneráveis. Fazer prevalecer seus direitos, princípios, culturas e bem jurídicos, sendo a liberdade religiosa o maior. Demonstrar a proteção feita por organismos como a Missão Portas Abertas. Definir o limite de atuação da soberania do Estado frente à própria pessoa humana e seus direitos inerentes.

**Palavras-chave:** Cristãos perseguidos; direitos humanos; liberdade religiosa; direito internacional humanitário; soberania do Estado.

**Abstract:** *The research aims to demonstrate the legal and social situation of persecuted Christians who are the people who suffer pressures, pains and penalties, legal and socials, are persecuted, unjustly imprisoned, killed, tortured and see their homes and families being destroyed, because they follow their belief and religion, often against the religion of the state or its guidelines imposed to its entire population. Aims to establish the situation in the roll of the rights, values and principles of protected human rights. Want to make effective the recognition, of those who suffer because of their faith, to the international bodies responsible for the protection of vulnerable groups. Enforce their rights, principles, cultures and legal as well being*

*the precious, the religious freedom. Demonstrate protection made by organizations like Open Doors Mission. Set the limit of performance of state sovereignty against the human person and their inherent rights.*

**Keywords:** *Persecuted Christians; human rights; religious freedom; human international law; state sovereignty.*

## INTRODUÇÃO

“Nós, conquanto muitos, somos um só corpo em Cristo e membros uns dos outros”. (Romanos 12.5). "Se uma parte do corpo sofre, todas as outras sofrem com ela. Se uma é elogiada, todas as outras se alegram com ela." (1 Coríntios 12:26).

É com as escrituras da Bíblia que se inicia um estudo sobre o contexto das violações dos direitos humanos, da omissão ou ausência do direito internacional e da necessidade urgente do reconhecimento do ser humano como próprio ser humano, composto de princípios, valores e direitos.

Mesmo não sendo material de todas as crenças e nem de todas as religiões, os dizeres bíblicos citados demonstram bem a idealização não somente dos cristãos ao redor do mundo, mas de toda civilização, dos Estados, e principalmente do próprio Direito.

Frente a uma situação de desrespeito e violações dos bens jurídicos fundamentais inerentes a toda pessoa, como a vida, a honra, a dignidade, a segurança e a liberdade de culto e crença, afirmados na Declaração de Direitos Humanos de 1948, e diante da omissão dos vários e diversos órgãos internacionais competentes para abordar e tutelar o assunto, como a ONU, o Tribunal Penal Internacional e a Corte Internacional de Justiça, cabe ao Direito o papel vital de servir para a sociedade a que foi criada, sob pena de a sociedade não servir mais para o Direito. Por isso, essencial o papel de organismos ONGs internacionais, como a Missão Portas Abertas, a Anistia Internacional e o Underground na efetiva garantia dos direitos e deveres dos grupos vulneráveis ao redor do mundo, que tiram forças somente para sobreviver, sem qualquer condição mínima, qualidade e conforto de vida.

O propósito do direito não terá se realizado plenamente com a saída dos indivíduos do estado de natureza para o estado civil, uma vez que os Estados entre si permanecem em estado de guerra. Assim como os seres humanos, também os estados

devem ingressar no estado civil. A superação desse último estágio é a concretização do ideal de paz perpétua<sup>1</sup>

Portanto, fundamental que o Direito se faça valer do seu reconhecimento como Ciência Social Aplicada na efetiva garantia da justiça e do seu acesso a todas as pessoas ou grupos de pessoas necessitadas, como os cristãos perseguidos, pois só assim, se começará a cogitar planos e diretrizes a serem seguidos para a obtenção de uma paz global, ou pelo menos uma pacificação jurídico-social.

## **1 BENS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS INERENTES À PESSOA HUMANA: AS HONRA, VIDA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIGNIDADE HUMANA**

A temática dos direitos inerentes a toda pessoa e a questão de uma maior humanização do Direito Internacional, foi introduzida desde os documentos redigidos no século XVIII, como a Declaração do Bom Povo da Virgínia e da Declaração de Independência dos Estados Unidos, ambos em 1776, passando pela Revolução Francesa com sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, até cominar, após vários outros regimentos internacionais de destaque, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, redigida após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e frente os mais intensos e desesperados anseios da comunidade internacional na busca pela paz<sup>2</sup> e afirmação dos bens jurídicos fundamentais como a vida, a honra, a dignidade humana, a integridade, a segurança, e no caso estudado, a liberdade, especificamente a religiosa; todos<sup>3</sup> estes figurados e garantidos pelos direitos humanos e seus princípios.

Desse modo, tais valores pertencentes não há um Estado específico, nem a uma organização, independente de quão importante ela seja ou que papel exerça, como a ONU, por exemplo, pertencem exclusivamente a própria pessoa humana e suas necessidades de vivência e sobrevivência em grupo. Assim, a materialidade dos direitos

---

<sup>1</sup> BERNARDES, Marcia Nina. Entre a ordem interestatal e a ordem cosmopolita: sobre a possibilidade de um direito da humanidade. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de., **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 242.

<sup>2</sup> Destaca-se também nesse contexto de humanização do direito internacional e de internacionalização dos direitos humanos a Declaração de Cartagena, de 1984, e também as Conferências de Haia, responsáveis por tutelar sobre as disposições do uso da guerra, a fim de maior humanização dos conflitos e garantia de bens jurídicos fundamentais.

<sup>3</sup> Art. 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

humanos e dos bens jurídicos fundamentais por eles garantidos, deve se fazer presente e incondicional, por qualquer país formado a partir de seres humanos, para o fim de organização de seres humanos e dirigido por seres humanos racionais, pois como dito, os direitos humanos são direitos, valores e princípios feitos para seres humanos<sup>4</sup>:

“O Estado não é obrigado a admitir estrangeiros em seu território. Mas uma vez que os aceitou [...] é dever dos Estados onde se encontrem estrangeiros – ainda que de passagem pelo território nacional, ou mesmo sem situações fugazes, como nas zonas de trânsito de um aeroporto – garantir-lhes certos direitos inerentes à sua qualidade de pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade física, etc. Tais direitos correspondem a um *standart* protetivo mínimo, que os assegura uma plataforma razoável de civilidade quando assentados em terra alheia.”<sup>5</sup>

É sob esse pensamento, e afirmado no art. 2º<sup>6</sup> da Declaração de 1948, que se baseia a defesa dos direitos dos cristãos perseguidos, e a percepção de suas necessidades diante das situações a que estão sujeitos, visto que apesar de muito contemplativo na teoria, tais ideais expostos não são postos em prática por inúmeros países, sobretudo extremistas, cujas leis priorizam etnias, setores da economia e população, favorecem religiões em detrimento das outras e são usadas como instrumentos do arbítrio de seus governantes; esses países em suma são o que geralmente perseguem, torturam<sup>7</sup>, prendem<sup>8</sup> e matam cristãos e outras religiões contrárias às suas diretrizes e as suas próprias crenças. Por isso essencial a manutenção da liberdade para que não se ascenda uma:

“Nova ‘des-ordem mundial’. Esta parece ser a percepção contemporânea de muitos daqueles que se aventuram a tentar

---

<sup>4</sup> Art. 6º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.”

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2007. p. 595.

<sup>6</sup> Art. 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

<sup>7</sup> Art. 5º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

<sup>8</sup> Art. 9º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.”

compreender o que se passa com o mundo. [...] Sob vários aspectos, tem-se a sensação de uma iminente regressão civilizatória.”<sup>9</sup>

## 2 OS CRISTÃOS PERSEGUIDOS: CONCEITO, PARTICULARIDADES E FUNDAMENTAÇÃO

Como decorrência natural a um direito inerente como vida, também deve ser assegurado os direitos a um meio ambiente estável e sadio socialmente (ausência do caos social e assistencial), o direito a paz e direito a ser um ser humano com direitos são pilares estruturais dos chamados direitos humanos.<sup>10</sup> Assim, cabe aos Estados, órgãos nacionais e internacionais e respectivas cortes de justiça se responsabilizarem pela efetiva observação dos preceitos humanos e da garantia de seus valores, e, sobretudo, a fim de estabilizar tais propostas e as marcarem como diretrizes a serem seguidas por todos e por tudo, devem impor reações por meio de sanções penais a ações que firam direitos inerentes e imprescindíveis a vida coletiva e a sobrevivência em sociedade, como a liberdade religiosa e o direito a crença dos cristãos perseguidos, enfrentados por vários Estados.

“A consolidação dos direitos humanos, entendendo-se com vários aspetos como a proteção ao meio ambiente, a erradicação da pobreza, o desarmamento e o *desenvolvimento do ser humano*, com a especial *proteção aos grupos vulneráveis*, passam a ser o grande desafio do final do século XX e o novo milênio.”<sup>11</sup>(grifo nosso)

Os cristãos perseguidos são incluídos dentro desses grupos vulneráveis, já que não sabem como se defender frente a todas as adversidades e opressões, pois infelizmente “a presença da dominação em relações internacionais se faz sentir, ainda, no domínio jurídico”<sup>12</sup>, e assim, tal categoria de pessoas configuraria uma das diversas formas de manifestação do desenvolvimento humano necessário a

<sup>9</sup> SEVERI, Fabiana Cristina; ARAÚJO, José Carlos E. Multiculturalismo, direitos humanos e a perspectiva da ética do discurso. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. **Políticas migratórias**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 41.

<sup>10</sup> Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993. p. 78.

<sup>11</sup> VILELA, Danilo Vieira. Os direitos humanos em face do conflito EUA x talibã. In: BOUCAULT, C. E. de; MALATIAN, T. op. cit. p. 95.

<sup>12</sup> DINIZ FILHO, Arthur José de Almeida. Padrões de dominações nas relações internacionais contemporâneas. In: BOUCAULT, C. E. de; MALATIAN, T. op. cit. p. 75.

aprimorarão das formas e dos meios da vida em sociedade, sendo que se for preciso o sacrifício ou diminuição de idéias como a predominante soberania dos Estados para agir contra os direitos humanos em suas terras, far-se-á visando a garantia de tais direitos, que são pilares básicos para o futuro da humanidade, pois caso contrário o uso da guerra, o extermínio, a perseguição e a indiferença dominaram terrenos que ora eram da justiça. Daí que “o ‘fundamentalismo religioso’ bem assumindo uma posição proeminente entre os que semeiam a intolerância pelo mundo.”<sup>13</sup>

Por isso, conceituam-se cristãos perseguidos toda pessoa ou grupo de pessoa que sofre violações aos seus direito à vida, honra, segurança, integridade física e moral, ao seu respeito jurídico-social, à assistência social pelo Estado, à dignidade humana e principalmente à liberdade de locomoção e religiosa, tudo isso porque assume a postura e mantém a escolha de seguir religião, diretrizes religiosas, crença e padrões não autorizados legal ou arbitrariamente pelo Estado, geralmente autoritários, absolutistas e ditatoriais, onde se residem, quer sejam naturais do país, estrangeiros ou naturalizados. Sujeitam-se em nome de sua fé a torturas, prisões injustas e sem qualquer processo formal, ao não acesso a justiça, a sentenças de morte e a restrição de direitos, sobretudo religiosos, mas que quer seja mínimo ou essencial, compõe o rol inviolável dos direitos humanos. Daí que são “pessoas obrigadas a superar seus limites para continuar vivas, para trabalhar ou ter acesso à escola, para realizar seus cultos sem impedimentos, exercer sua fé sem preocupar-se com a polícia”<sup>14</sup>, mesmo com perseguições, torturas, mortes e pressões exercidas pelo Governo e pela sociedade nacional em si. Na China, se observa tal situação:

Em março de 1997, onze líderes de igrejas domésticas se reuniram na cidade de Zhengzhou. [...] Prendíamos nos reunir em um apartamento que ficava no segundo andar de um prédio. [...] Oficiais armados da Segurança Pública se esconderam no apartamento e ficaram nos esperando. [...] Encontramos a porta completamente aberta, entramos e fomos recebidos por uma tropa com armas apontadas em nossa direção. Os oficiais foram tirando nossos cintos e usando-os para prender nossas mãos atrás das costas. Meu único pensamento era fugir. [...] Eles

<sup>13</sup> SEVERI, Fabiana Cristina; ARAÚJO, José Carlos E. Multiculturalismo, direitos humanos e a perspectiva da ética do discurso. In: BOUCAULT, C. E. de; MALATIAN, T. op. cit. p. 44.

<sup>14</sup> Portas Abertas. De olho na perseguição: Uma análise da perseguição ao redor do mundo. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/2ab64kg>>. Acessado em: 28 de out. 2010.

correram até onde eu estava, me seguraram no chão e começaram a me dar chutes fortes e golpes violentos. Pisotearam minhas pernas e peito com as botas pesadas, puxaram meu cabelo para trás e me deram coronhadas. Senti meus ossos se partindo sob os golpes e chutes brutais. Depois apareceram com o temido cassetete elétrico e usaram os choques para me torturar. [...] Por fim perdi minha consciência. [...] O incidente foi ta duro que só não morri por milagre.<sup>15</sup>

Nesse sentido, ainda expressa Soon Ok Lee, sobre sua experiência vivida e sofrida por ser cristã, amparada por organismos internacionais como Missão Portas Abertas, e sentir a ausência de tutela de seus direitos, defendidos precariamente ou omissivamente por órgãos criados para isso, como a ONU, ameaçando a existência de famílias e o direito de adquiri-la:

Ainda agora, é difícil de acreditar que estou viva. Quando ando nas ruas, sento ou durmo [...] a visão de onde eu estive inunda os meus sentimentos. Pessoas normais não conseguiriam imaginar o lugar onde estive confinada. A cova da morte. Um lugar onde quem comandava exigia que você deixasse a sua humanidade de lado assim que entrasse nos portões.<sup>16</sup>

Portanto cabe a comunidade internacional fazer do uso de sua voz para impedir a ameaça e lesão de direitos de etnias, parcela de pessoas ou grupos inteiros religiosos, que vem sua vida fracassando e todos os caminhos e perspectivas de futuro reduzindo-se a zero, somente porque seguem a Deus, crença ou diretrizes pré-impostas pelo Estado e que ferem a própria religião internamente, tudo contrário a o que terceiros acreditam ser melhor. Assim, garantir o direito de escolha, e o direito a uma vida íntegra, com condições mínimas, qualidade e conforto de vida, evitando atos banais e inadmissíveis realizados pelo Estado como torturas, mortes, perseguições, confiscos de casa<sup>17</sup> e conversões religiosas forçadas, transcende a nacionalidade e as características étnicas, para o aprimoramento do Direito, a consolidação da paz internacional e efetiva garantia dos direitos humanos.

<sup>15</sup> YUN, Irmão; HATTAWAY, Paul. **O homem do céu**. Belo Horizonte: Betânia, 2005. p. 235-236.

<sup>16</sup> LEE, Soon ok. **Os olhos dos animais sem cauda**. Camanducaia: Missão Horizontes, 2008. p. 9.

<sup>17</sup> Art. 12, da Declaração Universal dos Diretos Humanos, *in verbis*: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

## 2.1 O instituto do refúgio aplicável ao seu contexto

O instituto do refúgio que visa à tutela jurídico-social efetiva a determinadas pessoas ou grupos de pessoas, membros geralmente de um fluxo migratório destinado a determinado país, cujas possuem qualidades similares e pré-estabelecidas por convenções sobre o assunto, é um importante instrumento do Direito Internacional na garantia dos direitos humanos, sobretudo dos bens jurídicos fundamentais, como a vida, a honra, a dignidade, a integridade, o respeito, a liberdade religiosa, de locomoção, e outros. Seu órgão de jurisdição, controle e garantias internacionais, é um órgão subsidiário, porém independente, da ONU, que é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)<sup>18</sup>. Também pode ser abrangido sua tutela ao contexto dos cristãos perseguidos, devendo estes se enquadrar conforme as disposições legais para a obtenção do status de refugiado. Assim, o instituto do refúgio visa a “proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade”<sup>19</sup>, e proporciona direitos a:

Qualquer pessoa que, em virtude de fundado medo de sofrer perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicção política, se encontra fora do país do qual é nacional e está impossibilitada ou, em virtude desse fundado medo, não deseja se entregar à proteção desse país.<sup>20</sup>

O refúgio enseja direitos à pessoa ou a grupo de pessoas, reconhecidos tanto nacional quanto internacionalmente, já que proporciona a caracterização similar de uma pessoa(s) com necessidades sociais, econômicas, jurídicas e outras, e que por isso deve respeito e amparo do Estado destinatário do seu fluxo migratório e inclusive de outros Estados que se subordinam ao Estado de Direito, e reconhecem a plena eficácia e abrangência dos direitos humanos. Tem por fundamento internacional, além de

---

<sup>18</sup> Sigla traduzida de *UNHCR* ou *United Nations High Commissioner for Refugees*.

<sup>19</sup> JUBILUT, Lílíana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 43.

<sup>20</sup> CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de., op. cit. p. 19-20

Protocolo de 1967, documento legal do ACNUR, também os art. 13<sup>21</sup> e art. 14, I,<sup>22</sup> da Declaração dos Direitos Humanos. Daí o tema “vem recebendo considerável atenção, em razão dos graves e patéticos problemas humanos envolvidos, conjuntamente aos desdobramentos políticos, econômicos e sociais”<sup>23</sup>.

Já a questão e incidência dos cristãos perseguidos em termos de refúgio se dariam por dois modos de obtenção de seu status: a nacionalidade e a filiação a determinado grupo social.

Quanto à nacionalidade, uma pessoa para obter refúgio tendo por base esse quesito, deveria apontar ao país receptor que os motivos pelos quais a fez sair de seu país de origem ou de outro qualquer foi devido a perseguições em razão de sua nacionalidade. Assim, conseguiria o reconhecimento do país destinatário de sua migração como pessoa carente de auxílio e de tutela jurídico-social, sendo também reconhecido pelos órgãos responsáveis pelo assunto, como o ACNUR e a própria ONU, que lhe concederiam tutela e garantias subsidiárias, depois de acolhido pelo país como refugiado propriamente dito, se sentindo assim parte integrante do povo, com direitos e obrigações. Contudo, no que cerne ao reconhecimento como refugiado em determinado país, o cristão perseguido deveria obter esse status para que sua garantia se efetivasse desde já e acima de tudo no próprio país em que se situa e sofre perseguições, para que cessem e diminuam drasticamente, caso contrário, caberá responsabilidade do Estado em que se situa, para que resolva o problema e acabe com as interferências de terceiros que prejudiquem, afetem e abalam as vidas dos cristãos e suas famílias; e se for o próprio Estado o causador da perseguição, deverá interromper imediatamente, pois se não o fizer, estará contra regimentos internacionais e cometendo crime internacional baseado nos crimes contra a humanidade, e assim, estará sujeito a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, se for país signatário de seu Estatuto.

Desse modo, entende-se por nacionalidade e sua garantia, como um “vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos

---

<sup>21</sup> Art. 13, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”

<sup>22</sup> Art. 14, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países.”

<sup>23</sup> CASELLA, P. B. op. cit.. p. 17.

elementos componentes da dimensão do Estado<sup>24</sup>, mesmo que não haja qualquer relação com a cultura local<sup>25</sup>, porém apesar de seu efeito jurídico, falta juridicidade ao termo<sup>26</sup>, já que excluem todos aqueles que não pertencem a determinado grupo ligado pela raça, hábitos, costumes e religião, no contexto de uma mesma nação, o que discriminaria indevidamente todos os outros também nacionais e que habitassem devidamente o mesmo país. Há dois tipos de nacionalidade<sup>27</sup>: a primária, que é involuntária, pois está vinculada ao nascimento da pessoa no local; e a secundária ou adquirida, que é voluntária, após o nascimento, por naturalização tácita ou expressa. Em termos mais acadêmicos, define-se:

A situação do indivíduo em face do Estado, podendo ser nacional ou estrangeiro. Trata-se, na realidade, de um direito superior, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nacional é o sujeito natural do Estado que, em seu conjunto, constitui o povo. O estrangeiro se define por exclusão, sendo aquele ao qual o direito do Estado não atribui qualidade de nacional.<sup>28</sup>

A nacionalidade, portanto é um direito nato ou adquirido que põe em pé de igualdade, o nacional com origem no próprio país e o estrangeiro que a conquista a partir da naturalização<sup>29</sup>. No Brasil, por exemplo, tal direito é assegurado, além de forma de obtenção de refúgio conforme a Lei 9.474/97 que é a lei dos refugiados e está em consonância com o Protocolo do ACNUR, também pela própria Constituição Federal, em seu art. 12, § 2º<sup>30</sup>. Tal matéria também é garantida no art. 15<sup>31</sup> da Declaração dos Direitos Humanos.

---

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA. **Nacionalidade**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 53.

<sup>25</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 321.

<sup>26</sup> Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984. p. 83.

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 176.

<sup>28</sup> VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e comparado. In: BOUCAULT, C. E de A.; MALATIAN, T. op. cit. p. 173.

<sup>29</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935. p. 95.

<sup>30</sup> Art. 12, da Constituição Federal, *in verbis*: “São brasileiros: § 2º: A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.”

<sup>31</sup> Art. 15, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.”

Já quanto à filiação a determinado grupo social, tal requisito tem começado a ser estudado recentemente, e há pouco começam a aparecer resultados de seu efeito jurídico-social no contexto de uma sociedade, quer nacional ou internacional. Pressupõe a participação em uma parcela de pessoas que são discriminadas por ideologias, fundamentos, diretrizes e crenças em comum, ou então simplesmente pelo que são por essência. É o caso das mulheres, dos homossexuais, dos ciganos e também dos cristãos perseguidos. Através disso, obtêm-se a garantia concedida aos refugiados pela obtenção de seu status e todos os direitos que lhe é inerente.

### **3 A TUTELA DOS ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELO SEU AMPARO**

#### **3.1 A Missão Portas abertas, Underground e outros**

Com a evolução social, necessário é um aperfeiçoamento do Direito a fim de que se enquadre à sociedade que condiz, contudo vital também é o aprimoramento das instituições, órgãos e organismos, nacionais ou internacionais, responsáveis pela tutela e garantia dos direitos, valores e princípios das mais diversas formas refletidas socialmente pelo Direito. É sob esse prisma que se forma o contexto dos cristãos perseguidos, e outros fluxos peculiares de pessoas, cuja história, vida, cultura e direitos está sob ameaça ou já sob lesão. Porém longe da formação de sociedade internacional com o mesmo pensamento e com o um só objetivo em comum, há o papel essencial a ser exercido por organismos públicos, privados e interestatais na efetiva e prática defesa dos grupos ameaçados e vulneráveis. Habermas<sup>32</sup> acredita que não há ainda uma esfera global pública, sendo central o papel desempenhado por novos tipos de organização como ONGs do tipo do Greenpeace, da Anistia Internacional e da Missão Portas Abertas<sup>33</sup> e suas ramificações, pois representam um indicador do crescente impacto que a mídia e a imprensa têm provocado, confrontando Estados dentro da rede que constitui a sociedade civil internacional.

Desse modo, a crescente necessidade de cooperação internacional em praticamente todos os campos do Direito, em destaque no direito internacional, e principalmente aplicável às pessoas indefesas e sujeitas as diretrizes e arbitrariedades

---

<sup>32</sup> HABERMAS, Jürgen. Kant's Idea of perpetual peace, with the benefit of two hundred years' hindsight. In: BOHMAN, James. **Perpetual peace**. Cambridge: The MIT Press, 1997.

<sup>33</sup> Nome oriundo de *Open Doors Mission*.

estatais como os cristãos perseguidos, induz à criação e desenvolvimento de instituições internacionais, a fim de organizar, regular, coordenar e auxiliar a sociedade internacional na defesa de seus interesses e na busca de suas diversas finalidades.<sup>34</sup>

Nesse mesmo sentido:

“O intuito último da sociedade internacional é procurar fortalecer a existência de mecanismos e instituições internacionais capazes de conciliar os atritos e divergências entre os Estados, indo assim ao encontro da sonhada paz nas relações internacionais.”<sup>35</sup>

É sob essa responsabilidade de garantia efetiva dos direitos humanos e dos bens jurídicos fundamentais da pessoa humana, personificados na imagem dos cristãos perseguidos, que surge a Missão Portas Abertas<sup>36</sup> e suas ramificações, como o Underground. Surge em 1955, como um organismo a trabalhar em prol da Igreja Perseguida e contra a falta de liberdade religiosa e a discriminação imposta pelo arbítrio de inúmeros países, além de fiscalizar, denunciar e combater a lesão a direitos inerentes e inquestionáveis do ser humano, como a vida, a integridade física e moral, a honra, a segurança e a dignidade. Atua em mais de 50 países simultaneamente, sobretudo onde os índices de perseguições são elevados e mais acentuados, e representam um marco na defesa da liberdade e o direito à crença em âmbito internacional.

Suas principais ações e atuações na manutenção de tais direitos e princípios fundamentais, assegurados pelos direitos humanos, consistem na distribuição de Bíblias e outras coleções de livros a fim de aprimoramento de crianças, jovens e adultos frente todas as adversidades que os impedem; no treinamento individual de líderes, missionários e pastores a fim de conduzir pessoas na busca e no exercício dos seus direitos com a capacitação necessária para tal; ensino e estímulo a jovens e adolescentes à frequência a escola, mesmo que sejam discriminados, ensinando-lhes como permanecer com seus valores e enfrentarem tal oposição extrema; treinando de professores visando suprir os déficits e as péssimas condições e qualidade de vida dos

---

<sup>34</sup> Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. Rio de Janeiro: MRE, 1956. p. 1.

<sup>35</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira., op. cit. p. 497.

<sup>36</sup> Cf. PORTAS ABERTAS. Saiba como Portas Abertas serve os cristãos perseguidos ao redor do mundo. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://www.portasabertas.org.br/conheca/>>. Acessado em: 28 de out. 2010.

países que em suma perseguem os cristãos; dar apoio material a viúvas, órfãos e pessoas cujas famílias foram destruídas em regiões de guerra; auxiliar e dar suporte na criação de novas igrejas; e intervir judicialmente e dar auxílio jurídico e social nos casos de cristãos que foram detidos e continuam presos injustamente e, às vezes, sem sequer uma acusação formal. Todas essas ações humanitárias e jurídico-sociais dependem dos escritórios nacionais de cada país, e, sobretudo dos correspondentes locais que são responsáveis pela atuação mais específica e regional, atendendo as necessidades de uma forma mais completa, sendo atualmente 134 só no Brasil.

É nesse mesmo sentido que atua o Underground<sup>37</sup>, subsidiário da Missão Portas Abertas, assim como outros tantos organismos como esta. O Underground é um organismo voltado mais para jovens, adolescentes e famílias cujos responsáveis e tutores foram presos ou executados pelo Estado opressor. Atua, assim como a Missão Portas Abertas, no mundo mulçumano, na Ásia, na África e na América Latina, estimulando, capacitando e fornecendo condições a pessoas e grupos inteiros a fim de consolidar princípios próprios frente a todas as adversidades sócio-econômicas, assistenciais e jurídicas que encontram nos países que os perseguem, quer seja na distribuição de suas doutrinas e livros como a Bíblia, ou na defesa e reivindicação de seus direitos frente a órgãos que deveriam atuar mais ativamente quanto ao assunto, como a ONU e a Corte Internacional de Justiça.

### 3.2 A responsabilidade do Tribunal Penal Internacional

Diante da necessidade de amparo social e principalmente jurídico dos diversos órgãos e organismos internacionais na questão dos cristãos perseguidos, tutela esse feita somente até então por ONGs e projetos supranacionais independentes; e perante os ataques aos direitos humanos sofridos pessoalmente nesse grupo de indivíduos que buscam em sua fé, uma das poucas forças que lhes sustentam ainda, há ainda de se destacar quando tais práticas contra os direitos e bens jurídicos fundamentais avançam para um estágio indesejado do Direito: o campo penal. Daí mediante o não respeito de direitos assegurados e pacificados internacionalmente, como vida, honra, integridade física e mora, nacionalidade, dignidade humana e liberdade religiosa, em destaque no caso, os Estados responsáveis por tais atuações antijurídicas,

---

<sup>37</sup> Cf. UNDERGROUND. Quem somos. **Underground**. Disponível em: <[http://www.underground.org.br/quem\\_somos/](http://www.underground.org.br/quem_somos/)>. Acessado em: 28 de out. 2010.

chamados crimes internacionais<sup>38</sup>, devem estar conscientes de que para toda ação há uma reação, e no contexto apresentado, essa consistiria na sanção penal às condutas estatais, ou quer seja outros embargos ou penas punitivos, mas que condenem a prática e o exercício de poder que fira não só direitos e pessoas em si, mas toda uma humanidade e sua história que a fez chegar e conquistar isso tudo até aqui.

Existem direitos humanos que, pela sua transcendência, merecem um sistema de proteção que deve ir além daquele garantido – ou que deveria ser – pelos Estados, e que afinal de contas, são os próprios Estados que os violam com mais intensidade. [...] Para que determinados direitos sejam o mais possível assegurados, nos parece indispensável sejam eles ‘internacionalizados’ por meio de instrumentos jurídicos que também prevejam, quando necessário, sanções penais contra aquelas pessoas que, na maioria das vezes, em nome do Estado pratiquem graves atos violatórios a tais direitos.<sup>39</sup>

Desse modo, tendo em vista que “*les peines prévues par les lois sont appliquées aux personnes reconnues coupables*”<sup>40</sup>, e a partir do momento onde se tem um órgão internacional competente para atuar a aplicar tal pena ao infrator, quer seja ele indivíduo simples, líder de nação ou o próprio Estado, deve-se fazer valer tal competência a fim de que seja assegurado os direitos humanos, marcados nos direitos inerentes da pessoa humana frente a toda atitude contrária a eles. Esse órgão no caso, em matéria de Direito Internacional Penal<sup>41</sup>, é o Tribunal Penal Internacional (TPI).

O Tribunal Penal Internacional constitui-se em um tribunal com a proposta de imparcialidade almejando a conquista da estabilidade global, e a manutenção da ordem jurídica, sobretudo a penal, em favor dos direitos humanos e seus princípios fundamentais; tal corte desprovida de qualquer ingerência circunstancial ou política tem no Estatuto de Roma as diretrizes, formas e procedimentos de sua

---

<sup>38</sup> A origem do conceito dos crimes internacionais está relacionada estreitamente com a necessidade de se estabelecer certa regulamentação da guerra. Cf. FERNÁNDEZ-PALACIOS, Elena Gordon. La distinción entre crímenes y delitos internacionales. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, Madri, n. 66, p. 169-197, 1982.

<sup>39</sup> CANÊDO, Carlos. **O Genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 51.

<sup>40</sup> DESCHEEMAEKER, Jacques. Le Tribunal Militaire International des grands criminels de guerre, **Revue de Droit International Public**, Paris, n. 50, p. 212, 1946. Tradução livre: “as sanções previstas pela lei são aplicadas às pessoas consideradas”

<sup>41</sup> Cf. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

legalidade e reconhecimento interno e internacional. O Tribunal Penal Internacional tem como finalidade a proteção e jurisdição internacional, sob cláusulas penais, dos direitos humanos e dos princípios fundamentais a eles inerentes, como afirma Rogério Felipeto:

A vida, como bem universal, é o primeiro e mais importante interesse a ser tutelado de modo uniforme e global. O interesse na preservação desse bem é tal, que é ele guindado à esfera do Direito, passando a ser um interesse juridicamente tutelado, ou seja, um bem jurídico. Não interessa que na ordem jurídica interna de cada país esse bem jurídico já seja protegido, pois a criminalidade internacional extrapola as fronteiras formais dos Estados, reclamando que os diversos países mobilizem as respectivas ordens jurídicas para protegê-lo, instituindo-se instrumentos que alcancem os responsáveis pela ofensa desse bem jurídico universal.<sup>42</sup>

O Estatuto de Roma constitui no principal documento responsável por reger as funções e procedimentos do TPI. Em sua carta legal ele declara e reconhece o Tribunal Penal Internacional como uma pessoa jurídica internacional independente, com intuito de julgar pessoas enquanto representantes de estados, podendo se associar a Organização das Nações Unidas, a fim desse propósito. Além disso, o Estatuto de Roma também estabelece o funcionamento do TPI, constituído por 18 juízes com um profundo e notório conhecimento jurídico no âmbito do Direito do Penal e do Direito Internacional, de diferentes nacionalidades entre si, eleitos por uma assembléia dos Estados-partes para um mandato de nove anos. O Estatuto destaca ainda que o TPI é composto por uma Presidência, Câmara de Questões Preliminares ou *Pre-Trial Division*, Câmara de Primeira Instância ou *Trial Division*, Câmara de Apelação ou de Recursos ou *Appeals Division*, Cartório ou Secretaria, e por uma Promotoria ou Ministério Público Internacional.

O Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional possuem autonomia e competência para julgar os atos e delitos penais cometidos contra os princípios e deveres dos direitos humanos, constituindo-se na matéria de maior expressão no direito penal, como o caso de: genocídio, crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de agressão; e possui jurisdição para julgar qualquer desses atos cometidos em quaisquer dos países signatários do Estatuto,

---

<sup>42</sup> FILIPETO, Rogério. O World Trade Center e o Tribunal Penal Internacional. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, nº 108, p. 3, nov. 2001.

conforme expressa seu art. 11<sup>43</sup>. Assim, encaixam-se nos crimes contra a humanidade todos os crimes e condutas criminosas praticadas pelos Estados ou quem os represente, em detrimento dos cristãos perseguidos, seus bens jurídicos fundamentais e aos direitos humanos. Tratam-se dos mais graves e danosos crimes que podem ser cometidos contra um ser humano ou grupo de pessoas, sendo punidos pelas legislações nacionais de praticamente todos os povos. Inseridos pelo Tribunal de Nuremberg pela primeira vez, tais crimes foram mantidos atualmente pelo TPI, e são assim considerados as condutas de:

*L' assassinat, l'extermination, la réduction en esclavage, la déportation, et tout autre acte inhumain commis contre toutes populations civiles, avant ou pendant a guerre; ou bien les persécutions pour des motifs politiques, raciaux ou religieux, commises à la suite de tout crime rentrant dans la compétence du Tribunal International ou s'y rattachant, que ces persécutions aient constitué ou non une violation du droit interne du pays où elles ont été perpétrées.*<sup>44</sup>

Todas essas condutas são enfrentadas pelos cristãos perseguidos em países intolerantes, sendo por isso, vítimas de torturas físicas e psicológicas; prisões sem fundamentos e por base em acusações não fundamentadas ou explícitas, motivadas apenas pelo preconceito à crença desses indivíduos; de mortes e condenações perpétuas por sistemas judiciários arbitrários e opressores; perseguições individuais, e a toda uma família, devido a sua fé, que geralmente ruína no lar e rompimento da estabilidade social e familiar.

Assim, de modo prático e demonstrativo constata-se a opressão e o medo dos habitantes nacionais no reflexo de suas condutas como: “Lubna Masih, a cristã de doze anos de idade que foi estuprada e assassinada por um grupo de muçulmanos em Rawalpindi, uma cidade do Paquistão localizada na província de

---

<sup>43</sup> Art. 11, do Estatuto de Roma, *in verbis*: “O Tribunal somente julgará crimes ocorridos após a entrada em vigor do Estatuto: se um Estado torna-se parte após a entrada em vigor do Estatuto, os crimes nele ocorrido ou praticados por seus nacionais, ainda que fora do seu território, só serão julgados após a data de adesão ao Estatuto.”

<sup>44</sup> CANÊDO, C. op. cit. p. 73-74. Tradução livre: “O assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante uma guerra, ou perseguições por grupo político, racial ou religioso, empenhado em seguir qualquer crime da competência do Tribunal Internacional ou a ele ligados, estas perseguições podem ser ou não violação da lei do país onde foram cometidos”

Punja”<sup>45</sup>; “O pastor cristão Yousef Nadarkhani foi acusado de apostasia, o que implica na sentença de morte no Irã”<sup>46</sup>; “um pastor pentecostal no Estado de Karnataka, na Índia, foi detido sob acusações de conduzir ‘falsas conversões religiosas’”<sup>47</sup>; segue mais casos verídicos sobre a perseguição que sofrem cristãos e suas famílias em países onde o índice de perseguição é bem elevado, devendo ser observado o Direito Internacional Penal nesses casos, mesmo que em alguns haja previsão legal em ordenamento nacional, fato que não impede a competência do TPI na punição de condutas contra os direitos humanos.

Um cristão de 80 anos morador do sul da província de Punjab declarou que ele e sua mulher de 75 anos foram espancados por muçulmanos. Ele teve seus braços e pernas quebrados, e sua esposa teve traumatismo craniano.<sup>48</sup>

Aumento de perseguição, prisão e condenações à morte de cristãos iranianos à preocupação das autoridades com o crescimento do número de igrejas e com a expansão do cristianismo entre os muçulmanos iranianos. [...] O presidente Mahmoud Ahmadinejad teria dito que seu governo precisa interromper o crescimento das igrejas domésticas em todo o Irã. De acordo com os códigos do islã, “apostasia” – ou renúncia formal da religião – é passível de pena de morte. [...] O grupo afirmou ainda que o governo está empenhado em deter este avanço e tornar a prática da religião impossível para os cristãos iranianos. [...] É totalmente proibida a pregação para qualquer pessoa que tenha origem muçulmana.<sup>49</sup>

A polícia do sul da Índia, conhecida por sua hostilidade contra a minoria cristã da região, prendeu dois nacionalistas hindus suspeitos de fazerem parte do ataque a quatro pastores e de ferirem com golpes na barriga a esposa grávida de um deles, matando seu filho ainda no ventre.<sup>50</sup>

<sup>45</sup> SILVA, Carla Priscilla. Família de cristã assassinada por muçulmanos aceita acordo. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/33qyck4>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>46</sup> SILVA, Carla Priscilla. Autoridades definem execução de pastor por apostasia. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/37j6ozo>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>47</sup> LIMA, Tatiane. Pastor é preso temporariamente em Karnataka. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/37qeqr>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>48</sup> PORTAS ABERTAS. Casal de cristãos idosos é agredido. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/3462p2r>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>49</sup> MACEDO, Joel. Crescimento da Igreja preocupa Governo. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/2erqyyz>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>50</sup> MACEDO, Joel. Cristã sofre aborto devido ataque de extremistas. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/35gfac8>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

Dois jovens recém-formados da Faculdade Bíblica, no seu primeiro ano como obreiros nacionais mantidos pela organização Gospel for Asia (GFA), foram obrigados a abandonar seu posto por causa de ameaças de morte feitas por rebeldes maoistas indianos.<sup>51</sup>

Essas e muitas outras notícias e inúmeras realidades de crimes internacionais contra a humanidade personificadas nos cristãos, que não são isoladas, porém acontecem em vários lugares, mas que não cabe aqui ficar expondo, demonstram a atualidade e a relevância do tema, que se posiciona como uma questão a ser enfrentada pelo direito internacional a prol da garantia dos direitos humanos, mesmo que para isso haja a necessidade de represálias punitivas através de sanções penais.

Revolucionando assim o tratar jurídico e criminal sobre a prática dessas ações, a partir de uma perspectiva crítica e imparcial, independente e desconectada de vontades políticas e religiosas, a fim de estabelecer unicamente a paz e a ordem sob garantia dos direitos humanos, diferentemente dos Tribunais anteriores como o Tribunal de Nuremberg, que apesar de enfatizar e recair sobre praticamente os mesmos delitos, e de ser responsável por variados avanços jurídico na questão dos direitos inerentes à pessoa humana, continha a parcialidade dos países vitoriosos da II Grande Guerra. Além de tal avanço quanto a sua independência e jurisdição diferenciada, o TPI e o Estatuto de Roma introduziram novos contextos que visavam modificar parâmetros e definições pré-estabelecidos, proporcionando uma evolução dentro do direito penal internacional<sup>52</sup>.

Mediante a isso, tem-se por Tribunal Penal Internacional a corte de jurisdição internacional e competência autônoma, cujas principais características são a permanência e complementaridade, a fim de julgar crimes que ferem os direitos humanos e os bens jurídicos fundamentais inerentes de toda a humanidade, e somente a esses, visto que demais e diferentes problemas e delitos, independente de sua abrangência e magnitude, quando não referidos aos princípios fundamentais mais elementares no que diz respeito à garantia da humanidade e de sua sobrevivência, como a liberdade, a vida e a segurança, não ingressam no *hall* de crimes e atos punitivos

---

<sup>51</sup> LIBONI, Maria Laura. Rebeldes maoistas forçam obreiros a deixarem vilarejo. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/37ufuwg>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>52</sup> Cf. FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, Fundamento, Características, Competência, Controvérsias e Objetivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 783, p. 490, jan., 2001.

internacionalmente pelo TPI, visto que não requerem medidas extremas como as impostas pelo Estatuto de Roma e por não violarem o direito humanitário, mas que podem ser resolvidas através de convênios, tratados e cooperações internacionais.

*Dans la répression de crimes contre l'humanité se recontrent les deux branches du droit: le droit pénal qui doit protéger la vie, l'intégrité corporelle et la dignité humaine, et le droit international public qui garantit la justice des relations internationales.*<sup>53</sup>

Há além do TPI, um projeto, do relator especial da ONU, Manfred Nowak, para a criação de um Tribunal Mundial de Direitos Humanos, vinculado a ONU, a fim de evitar os crimes abordados pelo TPI, no que cerne a crimes contra a humanidade, sobretudo, a tortura, visando garantir o direito a vida e a integridade física e moral de cada um, e o acesso a justiça do afetado, independente de suas escolhas, mesmo que religiosas.<sup>54</sup>

A partir daí tem o Tribunal Penal Internacional e seu Estatuto de Roma como um dos pioneiros na jurisdição imparcial e independente<sup>55</sup>, a fim de abolir crimes internacionais no que tange ao perigo dos bens jurídicos fundamentais e do detrimento dos direitos humanos, conferindo suporte e complemento a leis nacionais em silêncio ou incompletas, julgando e punindo permanentemente indivíduos e líderes de Estados signatários em favor da democracia e da liberdade dos cristãos perseguidos e outros grupos oprimidos pela falta de liberdade religiosa, visa à garantia de uma vida digna, honrosa e livre, e da plena sobrevivência na ordem legal internacional.

## 4 O DIREITO INTERNACIONAL EM MANIFESTAÇÃO À QUESTÃO

### 4.1 Conflitos de Direitos: soberania do Estado x Direitos Humanos

<sup>53</sup> PLAWSKY, Stanislaw. **Étude des principes fondamentaux Du droit international penal**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972. p. 98. Tradução livre: "Servem na repressão de crimes contra a humanidade sob iminência, ambos os ramos do direito: o direito penal deve proteger a vida, integridade física e da dignidade humana e o direito internacional público garante a justiça nas relações internacionais"

<sup>54</sup> Cf. AGÊNCIA SOMA. ONU defende criação de tribunal mundial de direitos humanos. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/22mh5mv>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>55</sup> Cf. COSTA, Raimundo Carlyle de Oliveira. Tribunal Penal Internacional, A crise da Efetividade. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, p. 32-33, ago., 2002.

Com o desenvolvimento tecnológico e a aprimoramento das relações inter-humanas, e com o pleno desenrolar do processo de globalização, fator que serve de propulsor para a eliminação das fronteiras e das barreiras, sobretudo, econômicas, sociais e culturais. Contudo tal eliminação de limites entre nações observa a permissão, a necessidade e a vontade de tais desejarem e almejarem essa interação comum; fato que não cai nas graças de muitos países, sobretudo, os do Oriente. Porém, há ainda uma fronteira cujas primeiras manifestações de eliminação estão ainda em estágio de maturação, que é a política, visto que essa expressa de maneira direta à soberania do Estado e sua intensa manifestação de exercê-la.

Há, no entanto, uma questão que deve ser envolvida no caso: até onde se permite a plena soberania e atuação do Estado frente aos direitos individuais e inerentes da pessoa humana. Sabe-se muito bem, conforme pacífica a doutrina no Direito em geral, que o direito individual de uma pessoa acaba quando começa o direito de seu próximo, existindo hipóteses de limitação, restrição ou ataque a tais direitos pessoais em prol de um bem comum. Mas pergunta-se desde já: até onde se limita o poder estatal de soberania e exercício do seu poder se o que está em risco é justamente esse bem comum, figurados nos direitos e bens jurídicos fundamentais reconhecidos nacional e internacionalmente como invioláveis em prol da existência da humanidade com dignidade, honra e respeito?

Vivemos um momento histórico em que a defesa dos direitos humanos tem sido evocada com uma frequência nunca antes vista como cerne de uma ‘serie de controvérsias no plano global. A comunidade internacional vem sendo acusada cotidianamente pela opinião pública tanto de intervir indevidamente, quanto de se omitir de modo imperdoável em distúrbios que causaram a morte e o sofrimento de milhares de indivíduos. [...] A garantia dos direitos humanos, assume globalmente uma relevância nunca antes vista.<sup>56</sup>

É nesse contexto que se expõe o conflito entre a soberania dos Estados, principalmente os intolerantes aos cristãos perseguidos, suas práticas, condutas e crenças, e os direitos humanos resguardados constitucionalmente em vários países e internacionalmente nos tratados, cartas e convenções, como a liberdade religiosa, a integridade física e moral, a vida, a honra, a dignidade humana e o respeito à

---

<sup>56</sup> BERNARDES, M. N., op. cit. p. 233-234.

nacionalidade; no caso, todos personificados da figura dos cristãos perseguidos. Com isso, e a partir de acontecimentos recentes, busca-se desnortear o cenário das relações internacionais “até então articulado em torno da noção clássica de soberania do Estado-nação; [...] para a possibilidade de uma nova ordem internacional baseada na extensão da democracia por todo o planeta.”<sup>57</sup> Ou seja, pelo respeito os princípios e valores expressos nos direitos humanos, e em sua Declaração Universal de 1948.

*La protección de los derechos humanos a nivel estatal siempre puede encontrar la excusa de la razón de Estado, o sea que por vía de excepciones se puede alterar, disminuir o eliminar, en los casos más extremos, el respeto de los derechos humanos. Portanto, la soberanía es un gran obstáculo y uno de los objetivos para afirmar que la protección de los derechos humanos ha sido superar las fronteras nacionales. La soberanía estatal ya no es tan impermeable ante la protección de los derechos humanos.*<sup>58</sup>

Assim, em vários casos práticos, é nítida a observância de atentado aos direitos humanos em todas as partes do globo; contudo, no que tange aos cristãos longes de sua casa, e em territórios cujas doutrinas e diretrizes religiosas determinam sua não receptividade, devido a sua grande inflexibilidade, a situação tem se acentuado chegando a extremos: “Cristãos são perseguidos, expulsos de suas casas e mortos na Índia. É a intolerância religiosa chegando ao seu limite”<sup>59</sup>. Fator demonstrado também no grande número de prisioneiros em rol extenso rol de países, que vão desde extremistas como o Irã, o Iraque e a China, até como realidade próxima do Brasil, como Colômbia e Peru, cuja detenção se deve à manifestação por essas pessoas de sua fé e suas crenças, divergentes do local onde estão detidas<sup>60</sup>.

<sup>57</sup> BERNARDES, M. N., op. cit. p. 234.

<sup>58</sup> TRAVIESO, Juan Antonio. **Derechos humanos y derecho internacional**. Buenos Aires: Heliasta, 1996. p. 257. Tradução livre: “A proteção dos direitos humanos em nível estatal pode sempre encontrar a desculpa da razão do Estado, ou por meio de suas exceções, que podem alterar, reduzir ou eliminar, em casos mais extremos, o respeito pelos direitos humanos. Portanto, a soberania é um grande desafio e um dos objetivos a afirmar que a proteção dos direitos humanos supera as fronteiras nacionais. A soberania do Estado não é assim tão impermeável à proteção dos direitos humanos.”

<sup>59</sup> PARÓQUIA SANTÍSSIMO SACRAMENTO. Cristãos perseguidos na Índia. **Arquidiocese de Florianópolis**. Disponível em: <<http://www.matrizdeitajai.com/videos.php?ident=59>>. Acessado em: 25 de out. 2010.

<sup>60</sup> PORTAS ABERTAS. Prisioneiros da fé. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://www.portasabertas.org.br/prisioneiros/>>. Acessado em: 25 de out. 2010.

Desse modo, diante dos anseios da comunidade internacional, em se fazer efetivar os direitos e valores conquistados ao longo de uma história muito árdua e repleta de vitórias e derrotas, ter-se-ia uma crise do modelo baseado nas forças do Estado a partir dos princípios da soberania, da autônima e da efetividade<sup>61</sup>, quando frente aos direitos humanos, com o surgimento de questões “que transcendem fronteiras nacionais, impondo, de forma sutil, porém estrutural, limites à autonomia dos Estados”<sup>62</sup>. Assim, seria observado a crise do modelo de Estado baseado no pensamento de Hobbes onde: “cada Estado (não cada indivíduo) tem absoluta liberdade de fazer tudo que considerar mais favorável a seus interesses”<sup>63</sup>, visto que esse ideal demonstra o caráter anárquico das relações internacionais, frustrando qualquer tentativa de condução da política internacional e da tutela dos direitos que transcenda as diretrizes do Estado-nação<sup>64</sup>.

O surgimento da temática dos direitos humanos no campo internacional, bem como sua incorporação em instrumentos jurídicos internacionais, só foi possível à medida que a doutrina e a jurisprudência internacionais, deram início a um processo de erosão [...] do velho dogma da soberania absoluta do Estado. [...] A conflagração de 1939/1945 deixou bastante claro que o Estado constituía o mais importante violador dos direitos humanos.<sup>65</sup>

No mesmo sentido, Juan Antonio Salcedo expõe:

*Los Estados, únicos sujetos del Derecho Internacional, eran los creadores de las normas jurídicas internacionales pero la soberanía impedía la existencia de un legislador internacional, y a ellos quedaba confiada la aplicación del Derecho [...] se basava en el consentimiento de los Estados partes en una controversia.*<sup>66</sup>

<sup>61</sup> Cf. MCGREW, Anthony. Globalization and territorial democracy: an introduction. In: MCGREW, A. **The transformation of democracy**. Cambridge: Polity Press, 1997.

<sup>62</sup> BERNARDES, M. N. op. cit. p. 235.

<sup>63</sup> HOBBS, Thomas. **O leviatã**. São Paulo: Abril, 1983. p. 132.

<sup>64</sup> Cf. HELD, David. **Democracy and the global order**. Stanford: Stanford University Press, 1995. p. 75.

<sup>65</sup> CANÊDO, C., op. cit. p. 33 e 39. Observa-se a incidência jurídica, sobretudo, após as Grandes-Guerras.

<sup>66</sup> CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **El derecho internacional en perspectiva histórica**. Madri: Tecnos, 1991, p. 42. Tradução livre: “Os Estados, sujeitos de direito internacional, foram os criadores das normas jurídicas internacionais, mas a soberania impedia a existência de um

Assim, também se expressa Antonio Blanc Altemir:

*De este modo se sietam las bases para la superación, en gran medida, del grande, obstáculo que siempre dificulta la efectiva protección de los Derechos Humanos desde el ordenamiento internacional: el dogma de la plena soberanía de los Estados.*<sup>67</sup>

Por isso, se as relações entre Estados e indivíduos, no que cerne aos direitos humanos e sua garantia, fossem limitadas a essa autonomia e soberania dos Estados, que podem sacrificar tais direitos quando mais lhes convierem, ou for necessário, ou conflitar com interesses particulares seus, e não de toda humanidade, ver-se-ia, então na guerra como única solução racional e justificável<sup>68</sup>, e como meio legítimo para os problemas internacionais. Isso é totalmente inaceitável diante da política de integração, globalização e dos valores dos direitos humanos. Assim, observa-se já uma falta de cooperação internacional, pois os países tendem a prevalecer somente suas vontades; mas com essa ideologia, essa questão seria levada a limites extremos, externados nas guerras, e ter-se-ia o caos, pois eles:

Buscam, no âmbito internacional, a realização de seus interesses particulares, lastreados na realidade, não no direito internacional ou nas relações diplomáticas que porventura mantenham, mas no poder coercitivo que monopolizem, resolvendo suas diferenças privadamente e, não raro, com o emprego da força.<sup>69</sup>

Daí essa questão toda estar diretamente relacionada com o surgimento de um direito da humanidade, em prol da afirmação e validade dos direitos humanos interna e externamente nos Estados. E com tal direito, haveria o confronto com o direito interestatal, baseado nas relações de independência, autonomia e soberania das nações para atuarem como desejarem nos assuntos que couber seus interesses. Tal direito da humanidade permanece mais como uma “potencialidade do que como história ou

---

legislador internacional, além de que lhes foi confiada a execução da lei [...] baseada somente no consentimento dos Estados partes uma disputa”

<sup>67</sup> BLANC ALTEMIR, Antonio. **La violación de los derechos humanos fundamentales como crimen internacional**. Barcelona: Bosch, 1990. p. 107. Tradução livre: “Deste modose assentam as bases para a superação, em grande medida, do grande obstáculo que sempre dificulta a efetiva proteção dos direitos humanos a partir da ordem internacional: o dogma da plena soberania dos Estados.”

<sup>68</sup> C. RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, F. **Os clássicos da política 1**. São Paulo: Ática, 1998. p. 55.

<sup>69</sup> BERNARDES, M. N. op. cit. p. 237.

experiência. Está prefigurado e, em certa medida, materializado na teoria do direito internacional relativa aos direitos humanos”<sup>70</sup> (tradução livre).

Surge também dentro dessa discussão, a idéia do cosmopolitismo, de Kant<sup>71</sup>, seu projeto de paz perpétua, transpondo todos os limites religiosos e institucionais do Estado, que por acreditar que “as barreiras nacionais era intransponíveis, concebeu a ordem cosmopolita como uma federação de nações e não de cidadãos do mundo”<sup>72</sup>; essa idéia inspirou esforços na reforma da ONU baseada na política dos direitos humanos e na criação de organizações supranacionais que atuam de forma efetiva em todas as regiões do mundo. Nesse pensamento, Kant esboça a necessidade de concepção de caráter jurídico aos direitos humanos, e não somente moral, o que vincularia os Estados ao seu cumprimento.

Estabelecer uma ordem cosmopolita significa que violações aos direitos humanos não são mais condenadas e combatidas do ponto de vista moral, mas processadas como ações criminosas dentro de uma ordem legal estatal, de acordo com procedimentos legais institucionalizados. (tradução livre)<sup>73</sup>

Portanto no confronto entre soberania do Estado e os direitos humanos, a importância estatal “não desaparece, apenas abre espaço para fortalecimento da noção de cidadania planetária, dentro de uma ordem de fato mundial e não somente interestatal”<sup>74</sup>, visto que aí o Estado assumiria uma nova função de “mediador de diferentes lealdades e identidades cidadãos nos planos subnacional, nacional e transnacional; [...] assim abre possibilidades efetivas de ampliação de uma cidadania democrática”<sup>75</sup>; enfim, tudo o que falta para o reconhecimento dos direitos inerentes personificados, no caso, na figura dos cristãos perseguidos: serem

---

<sup>70</sup> FALK, Richard. The world order between the inter-state law and the law of humanity: the role of civil society institutions. In: HELD, David. **Cosmopolitan democracy**: an agenda for a new world order. Cambridge: Polity Press, 1995. p. 163.

<sup>71</sup> Hannah Arendt destaca que na fase final de sua vida, Kant se dedicou a maioria de sua produção a elaboração de textos políticos de teor sobre questões constitucionais e institucionais. Cf. ARENDT, Hannah. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 19.

<sup>72</sup> BERNARDES, M. N. op. cit. p. 257.

<sup>73</sup> HABERMAS, Jürgen., op. cit.. In: BOHMAN, James., op. cit. p. 140.

<sup>74</sup> BERNARDES, M. N. op. cit. p. 261.

<sup>75</sup> GÓMEZ, José Maria. **Globalização, Estado-nação e cidadania**. Rio de Janeiro: Contexto internacional, 1998. p. 8.

reconhecidos como cidadãos e fazerem valer de sua cidadania frente a Estados e no âmbito internacional. Isso expõe apenas um passo a frente do que já se observa em matéria internacional no que diz ao resultado de forças construtivas de reciprocidade em vista de interesses comuns, como a União Européia<sup>76</sup>; demonstrando a possibilidade de efetivação e ocorrência internacionalmente da tutela plena dos direitos humanos, representados por categorias de pessoas.

#### 4.2. Legislações em oposição aos cristãos perseguidos

Os direitos humanos e o direito internacional surgiram e se afirmaram no século XX, após as duas Grande-Guerra, a Guerra Fria, a inúmeros outros conflitos bélicos entre países e ao intenso e pleno desenvolvimento das nações, sobretudo européias e norte-americanas. Diante da vontade de não querer mais vislumbrar os quadros de degradação a dignidade humana, a honra e a vida, o Direito teve que evoluir, fazendo-o também a comunidade internacional, que adotou diversas medidas a fim de evitar os confrontos armados e quaisquer de suas conseqüências que denegriram a imagem do ser humano em si, atacando diretamente os direitos humanos e os bens jurídicos fundamentais da pessoa humana. Tais diretrizes, ideais e pensamentos foram reproduzidos e refletidos na maioria das constituições e legislações dos países ao redor do mundo, sobretudo, no Ocidente; contudo há ainda países, quer seja pela sua cultura e seus costumes, quer pela tradição, quer por lutas internas, quer por rixas ou falta de diplomacia com os idealizadores de tais normas, não adotaram o mesmo padrão, a até hoje mantêm ordenamentos que ferem os direitos humanos e os princípios consagrados no direito internacional.

Na questão ora estudada, tais regimentos ferem principalmente a liberdade religiosa, e destaca-se nesses países, praticamente todos os presentes no rol de 50 países cuja perseguição aos cristãos perseguidos é intensa, grande ou relevante. Entram em foco principalmente os dez principais países em termos de perseguição aos cristãos, em sua respectiva ordem: Coréia do Norte, Irã, Arábia Saudita, Somália, Maldivas, Afeganistão, Iêmen, Mauritânia, Laos e Uzbequistão. Essa classificação elaborada pela Missão Portas Abertas, conforme o grau de intolerância para com o cristianismo, baseia-se no:

---

<sup>76</sup> Cf. LAFER, Celso. **Desafios: ética e política**. São Paulo: Siliciano, 1996. p. 233.

Resultado de um questionário específico desenvolvido com perguntas padronizadas sobre: a situação legal dos cristãos no país; a atitude do regime político em relação à comunidade cristã; a liberdade da Igreja para organizar eventos; o papel da Igreja na sociedade; o tratamento de cristãos considerados individualmente; e outros fatores limitadores da vida de igrejas e cristãos<sup>77</sup>

Nas legislações comparadas desses países há várias condutas consideradas como crimes, destacando: o debate religioso, que se baseia no uso de sermões religiosos a fim de incitação de desconfiança e atentar à paz social; deve haver fatos que comprovem a existência do crime; geralmente usado por muçumanos contra os cristãos em países cujas leis tendem aos primeiros; presente na Constituição da Tanzânia<sup>78</sup>. Há também o proselitismo religioso que se constitui no intento, empenho, zelo ou diligência de converter uma ou mais pessoas a uma determinada causa ou religião; presente na legislação da Arábia Saudita<sup>79</sup> e outros. Promoção de atividades religiosas é manifestação da crença através da publicação, carregamento e entrega de folhetos, bíblias, livros religiosos e produtos similares; presente nos ordenamentos da maioria dos países muçumanos e asiáticos, destacando-se a China e o Egito<sup>80</sup>. Existe a proibição de construção de igrejas e outros templos, além da proibição do uso de símbolos religiosos em residências e áreas comerciais, quando adversos a ideologia religiosa da nação; é o caso da Arábia Saudita e da Argélia, por exemplo.

Habiba Kouider está presa na Argélia, 25ª posição na Classificação de países por perseguição. Seu crime? Ex-muçulmana convertida ao cristianismo, foi sentenciada a três anos de prisão por praticar sua fé “sem licença”, em Março de 2008, após ser encontrada portando várias Bíblias e livros

---

<sup>77</sup> PORTAS ABERTAS. Nova Classificação de países por perseguição 2010. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://www.portasabertas.org.br/noticias/noticia.asp?ID=5918>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>78</sup> Cf. SILVA, Carla Priscilla. Tribunal absolve dois evangelistas na Tanzânia. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/28kgzt8>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>79</sup> Cf. SILVA, Carla Priscilla. Filipinos acusados de proselitismo têm liberdade condicional. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/2wmal95>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>80</sup> Cf. G1. Guia turístico brasileiro é detido no Egito. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/339qqek>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

cristãos.<sup>81</sup>

Há ainda o comum crime de blasfêmia, muito adotado pelos países onde a perseguição é intensa e rígida, e se baseia na difamação do nome de um ou mais deuses da religião oficial do país ou a diretriz que o mesmo segue; ocorre geralmente quando há insulto religioso e não há intenção de rezar, a partir da conduta que usa os nomes sagrados em expressões vulgares, do cotidiano ou em fora do seu sentido sagrado em contextos de outras religiões. De todos os países, principalmente os de origem muçumana, destaca como uma das leis religiosas mais rígidas no Paquistão<sup>82</sup>; iniciou-se em 1982, com o anexo da seção 295B ao código penal paquistanês, que mitigava com prisão perpétua “denegrir o Alcorão Sagrado”; posteriormente em 1986, introduziu-se a seção 295C, que castigava com pena de morte quem fizesse o “uso de observações derogatórias em relação ao Santo Profeta”. Devem ser fundamentadas em provas e investigações tais acusações. O problema é que a lei é usada contra adversários políticos e inimigos pessoais, por parte dos fundamentalistas Muçulmanos, contra os cristãos, hindus e sikhs, ou para vingança pessoal frente a determinada situação.

Ainda no que diz ao uso de expressões e palavras cabe salientar e expor sobre a Resolução da Difamação da Religião, que se baseia em um projeto que será votado na Assembléia Geral da ONU, a fim de impedir a difamação de religiões e suas doutrinas, criada mais especificamente para atender ao islamismo. Na teoria proteja a prática religiosa e promove a tolerância entre todos, na prática apresenta-se como carregadora da intolerância e violação à liberdade de religião e de expressão para as minorias religiosas, no caso estudado, os cristãos. Assim é fundamental compreender toda a questão sobre a óptica dos direitos humanos, inerentes a todo indivíduo quaisquer que seja sua crença, e não estabelecer para esses direitos uma religião específica.

Existem ainda várias outras legislações, constituições e ordenamentos inteiros que restringem a liberdade religiosa, há ainda o surgimento de outros, como o processo de desenvolvimento da Constituição do Nepal<sup>83</sup> e do Quênia, e de leis no

---

<sup>81</sup> SANCHEZ, André. Missões e cristãos perseguidos: Presa por carregar a Bíblia. **Esboçando Idéias**. Disponível em: <<http://www.esbocandoideias.com/2010/07/missoes-e-cristaos-perseguidos-presa.html>>. Acessado em: 25 de out. 2010.

<sup>82</sup> Cf. SILVA, Carla Priscilla. Cristãos obrigados a se esconder por causa de acusações de blasfêmia. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/26ueyjt>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>83</sup> Cf. PORTAS ABERTAS. Nova constituição não garantirá liberdade religiosa. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/2uhkhsj>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

Butão<sup>84</sup>, que não garantem liberdade religiosa; proíbem conversão a outras religiões senão aquelas estabelecidas em leis ou diretrizes; incluem tribunais religiosos exclusivamente compostos por integrantes da crença nacional, sobretudo mulçumanos; mudam cláusulas legais religiosas que contribuam para a diversidade e liberdade ao culto; tratam da legalização de questões polêmicas e delicadas para muitas religiões, como o aborto e o casamento homossexual, para cristãos e mulçumanos, respectivamente; e estabelecem direitos, como o da divisão da propriedade, a partir da etnia<sup>85</sup>.

Reservado é o direito de cada nação estabelecer o direito e suas diretrizes jurídico-sociais, mas acima de tudo e a priori, devem ser observados os direitos fundamentais e os direitos humanos. Já que:

O movimento dos direitos humanos alcança proporções inimagináveis, assegurando à população de todo o planeta direitos fundamentais que, com a consolidação dos organismos internacionais, podem ser pleiteados mesmo e principalmente contra um Estado soberano.<sup>86</sup>

Nesse mesmo sentido:

Daí deriva que o Estado não pode, em nome de alegados interesses coletivos – econômicos, de segurança e outros – ultrapassar a fronteira que é imposta pela própria anterioridade dos direitos do homem e sua primazia relativamente a quaisquer fins ou funções do Estado. Não o pode fazer nem por motivos que tenham a ver com o poder ou a prosperidade econômica, nem invocando (...) a religião, as ideologias, as concepções filosóficas ou políticas.<sup>87</sup>

Por isso, só ai ter-se-ia garantido todas as igualdades aos iguais e as desigualdades aos desiguais, efetivado direitos consolidados no seio da humanidade, como a liberdade religiosa, a vida, a liberdade de locomoção, a honra, a integridade e a

---

<sup>84</sup> Cf. CIDADE, Getúlio. Butão propõe lei "anti-conversão". **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/26kqvqm>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>85</sup> Cf. PORTAS ABERTAS. Quenianos votam em nova Constituição. **Missão Portas Abertas**. Disponível em: <<http://tinyurl.com/24tll4k>>. Acessado em: 26 de out. 2010.

<sup>86</sup> VILELA, Danilo Vieira. Os direitos humanos em face do conflito EUA x talibã. In: BOUCAULT, C. E. de; MALATIAN, T. op. cit. p. 94.

<sup>87</sup> BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 15.

dignidade, em busca de uma paz, que se não atingir todo um contexto global, irá se destinar a pessoas que a detém por direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a efetiva garantia dos direitos humanos demonstra mais do que a prevalência de anseios da humanidade, mas sobretudo, proporciona o real e prático papel exercido pelo Direito: ser uma ciência e uma ferramenta jurídico-social aplicada aos desejos da sociedade, quer nacional ou internacional, garantindo a sobrevivência mínima, mas gerando formas e meios para a obtenção da justiça, da estabilidade social e de qualidade e conforto de vida.

A justiça não é somente uma questão de castigo de crimes de guerra e direitos humanos, é também uma questão de reconhecimento do sofrimento das vítimas. E para os afetados, em muitos casos, este reconhecimento é parte essencial de seu processo de reabilitação.<sup>88</sup>

Por isso diante das necessidades globais e do contexto onde se situam as nações com seus processos de desenvolvimento, poucos são os instrumentos práticos e teóricos para a aplicação e efetivação da justiça e dos direitos humanos, sendo o Direito uma forma socialmente, tanto em âmbito internacional, para uma intervenção em dogmas até então inalteráveis, como a plena soberania dos Estados, sem gerar caos social, político-diplomático e econômico.

O potencial de autodestruição global de fato existente faz com que as variantes (as diferenças) culturais tradicionais se tornem desinteressantes ou, no mínimo, secundárias em seu significado. Surgiu um interesse global novo: a sobrevivência coletiva. Ele é culturalmente invariante. A decisão a favor da vida precede a decisão a favor desta ou daquela cosmovisão ou cultura.<sup>89</sup>

Então transcender ao próprio mundo e contexto particular, apesar de socialmente dificultoso, é necessário na busca pelo maior, a paz justa e equânime. Daí

---

<sup>88</sup> GOLDSTONE, Richard. Cincuenta años después de Nuremberg: un nuevo tribunal penal internacional para crimines que atentan contra los derechos humanos. **Revista Memoria**, Nuremberg, n. 8, p. 4, 1996.

<sup>89</sup> HESSE, R. Os riscos globais e os fundamentos da ética. **ETHICA – Cadernos Acadêmicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 44-45, 1997.

que a liberdade religiosa dos cristãos perseguidos e todos outros grupos que sofrem isso e não foram estudados por ora, e seus direitos ao culto e a crença, são colocados em xeque diante do caráter absolutório de líderes, de sociedades preconceituosas e discriminatórias, da omissão do direito internacional e de seus órgãos e cortes, e da ineficiência do próprio Direito em si, demonstram uma revisão dos valores pessoais de cada um frente a uma balança onde estão a soberania, o arbítrio e os interesses nacionais de cada Estado de um lado, e a liberdade religiosa, pessoas oprimidas, direitos humanos e bem jurídicos fundamentais da pessoa humana do outro. Não se busca martirizar ou inocentar pessoas ou grupo delas, como os cristãos, mas demonstrar que dependendo do lado que pender tal balança, quem perderá não será parcela, mas toda a humanidade e suas árduas conquistas até os dias atuais.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. Rio de Janeiro: MRE, 1956.

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de., **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDDT, Hannah. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BLANC ALTEMIR, Antonio. **La violación de los derechos humanos fundamentales como crimen internacional**. Barcelona: Bosch, 1990.

BOHMAN, James. **Perpetual peace**. Cambridge: The MIT Press, 1997.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. **Políticas migratórias**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.

CANÊDO, Carlos. **O Genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **El derecho internacional en perspectiva histórica**. Madri: Tecnos, 1991.

COSTA, Raimundo Carlyle de Oliveira. Tribunal Penal Internacional, A crise da Efetividade. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ago., 2002.

DESCHEEMAER, Jacques. Le Tribunal Militaire International des grands criminels de guerre, **Revue de Droit International Public**, Paris, n. 50, 1946.

FERNÁNDEZ-PALACIOS, Elena Gordon. La distinción entre crímenes y delitos internacionales. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, Madri, n. 66, p. 169-197, 1982.

FILIPETO, Rogério. O World Trade Center e o Tribunal Penal Internacional. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, nº 108, nov. 2001.

FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, Fundamento, Características, Competência, Controvérsias e Objetivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 783, jan., 2001.

GOLDSTONE, Richard. Cincuenta años después de Nuremberg: un nuevo tribunal penal internacional para crimines que atentan contra los derechos humanos. **Revista Memoria**, Nuremberg, n. 8, 1996.

HELD, David. **Cosmopolitan democracy: an agenda for a new world order**. Cambridge: Polity Press, 1995.

\_\_\_\_\_. **Democracy and the global order**. Stanford: Stanford University Press, 1995.

HESSE, R. Os riscos globais e os fundamentos da ética. **ETHICA – Cadernos Acadêmicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 43-64, 1997.

HOBBS, Thomas. **O leviatã**. São Paulo: Abril, 1983.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEE, Soon ok. **Os olhos dos animais sem cauda**. Camanducaia: Missão Horizontes, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2007.

MCGREW, A. **The transformation of democracy**. Cambridge: Polity Press, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997.

PLAWSKY, Stanislaw. **Étude des principes fondamentaux Du droit international penal**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972.

PONTES DE MIRANDA. **Nacionalidade**. São Paulo: Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

TRAVIESO, Juan Antonio. **Derechos humanos y derecho internacional**. Buenos Aires: Heliasta, 1996.

WEFFORT, F. **Os clássicos da política 1**. São Paulo: Ática, 1998.

YUN, Irmão; HATTAWAY, Paul. **O homem do céu**. Belo Horizonte: Betânia, 2005.